

PROTESTO EXTRAJUDICIAL: TÍTULOS E DOCUMENTOS PROTESTÁVEIS E A SIMPLES INDICAÇÃO FEITA PELO PORTADOR.

*Umbelino de Souza Neto**

Resumo: Objetiva-se com este estudo precisar quais títulos e documentos são passíveis de ingresso no serviço extrajudicial de protesto. Também, examinar-se-á o fenômeno legal consistente na possibilidade de protesto sem apresentação do título original ao tabelionato.

Abstract: This article focuses on appoint with precision which titles and documents are viably protested non judicially. It will be examined as well the legal phenomena consisting in the possibility of protesting without the original document.

Sumário: 1- Introdução; 2 – Títulos e documentos protestáveis; 3 – Protesto por simples indicação do portador; 4 - Conclusão.

1 – Introdução

Objetiva-se com este estudo precisar quais títulos e documentos são passíveis de ingresso no serviço extrajudicial de protesto. Também, examinar-se-á o fenômeno legal consistente na possibilidade de protesto sem apresentação do título original ao tabelionato.

Pontue-se, inicialmente, ancorados na lição de Theóphilo de Azeredo Santos¹ e atentando-se para a nova amplitude do instituto, máxime após o advento da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, que o protesto é ato público e solene escrito em livro próprio por oficial público (notário), o qual prova a apresentação, pelo credor, de título de crédito, contratos ou documento de dívida, “oportuno tempore et loco”, e, ato contínuo, certifica o descumprimento ou a negativa das obrigações neles declaradas e a falta ou recusa de aceite.

Pode-se, também, afirmar que o protesto é representando por instrumento público consignado por notário em livro específico, consistente em verdadeira ata notarial², pois somente o tabelião de protesto assina o ato, o qual prova o inadimplemento de obrigação líquida e certa ou outro fato relevante.

2 – Títulos e documentos protestáveis

O protesto sempre esteve vinculado, desde seu surgimento, aos títulos cambiais. Por conseguinte, não causa espécie a celeuma provocada pelo legislador quando incluiu a expressão “documentos de dívida” no artigo 1º da Lei nº 9492/1997 (Lei de Protesto). A despeito dos embates travados, concernentes a interesses

* Tabelião titular do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes-RJ. Mestre em Relações Privadas pela FDC

¹ SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto. **Novos estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 411.

² Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994.

vinculados à produção da lei mencionada³, a verdade é que o protesto não mais está restrito aos títulos cambiários e alguns outros excepcionados expressamente em lei.

O combatido artigo 1º da Lei especial, disciplinando os limites e o conteúdo do protesto, estipulou que não somente título cambial ou de crédito seria protestável, mas admitiu, com as expressões “títulos” e “documentos de dívida”, outros documentos como sendo passíveis do ato notarial.

Posições diversas e contrapostas têm sido marcantes desde a edição da lei. Na visão de alguns juristas, de fato ocorreu alargamento do elenco dos títulos protestáveis. Outros, alegando que não há conteúdo normativo na expressão “documentos de dívida”, negam ou negaram a existência de nova conformação legal. A título de exemplo, até pouco tempo atrás, a Corregedoria da Justiça de São Paulo⁴ preconizava orientação restritiva assegurando que o protesto por falta de pagamento, como faculdade do credor, dependia de expressa e específica previsão no ordenamento jurídico positivo, tal como ocorre no caso das duplicatas e outros títulos de crédito.

Segundo esse entendimento, seriam passíveis de protesto apenas os títulos definidos em lei como tal, ou seja, a norma deveria fixar qual espécie de documento ensejaria o ato público probatório da impontualidade.

Todavia, Venício Antônio de Pádua Salles⁵, juiz da Primeira Vara de Registros Públicos da capital paulista, em sentença de 11/03/2002 (processo nº 000.01.335987-8), considera puro devaneio jurídico visualizar no ato de protesto efeitos muito além da simples comprovação da impontualidade. Afirma que o protesto é ato instrumentalizador de ações judiciais e deve ser visto como uma forma acessória e preparatória da ação judicial, “pois se o fim almejado e pretendido é o recebimento de um crédito, o meio utilizado pode ter início com o protesto”.

Assevera o magistrado que abusos na utilização do instituto não podem inibir o legítimo exercício de um direito. Dificuldades devem ser superadas e responsabilidades pelo uso abusivo do protesto devem ser apuradas ensejando, quando couber, a justa reparação.

José Antônio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria da Justiça de São Paulo, no parecer nº 076/05-E⁶, de 04/05/2005, escreve que hodiernamente, à luz de novos e significativos elementos de cunho legislativo, doutrinário e fático, ponderando-se a dinâmica das relações jurídicas, há que se reconhecer que o enfoque restritivo no que concerne ao que pode, ou não, ser objeto do ato moratório deve ceder espaço a interpretação que consagre o alcance emanado da lógica do ordenamento presente. Exemplificando, cita “a consagração da boa-fé objetiva pelo diploma civil substantivo, o condão de interromper a prescrição por este atribuído ao protesto extrajudicial e a ausência de tratamento discriminatório no estatuto falencial que justifique diferenciar os documentos sujeitos a protesto falimentar dos demais protestáveis”.

³ Importa reafirmar que não há outro foro apropriado para esses embates, ou seja, consoante concepção de democracia, nas sociedades modernas, as leis devem ser produzidas pelo Parlamento.

⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de; MARÇURA, João Omar ; FILHO, Marcelo Fortes Barbosa; COUTO, Oscar José Bittencourt. **Protesto de aluguel**. Disponível em <<http://www.stac.sp.gov.br/cedes/trab-juridicos/cedes-trab-21.htm>>. Acesso em 18 out. 2005.

⁵ SALLES. Venício Antônio de Pádua. **Protesto de aluguel**. Disponível no endereço <<http://www.stac.sp.gov.br/cedes/trab-juridicos/cedes-trab-21.htm>>. Acesso em 18 out. 2005.

⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Localiza Rent a Car S. A. – Proposta de adoção de medidas visando possibilitar o protesto de contratos de locação de veículos**. Processo CG nº 864/2004. Corregedor Geral da Justiça: José Mario Antônio Cardinale. Decisão de 24 mai. 2005. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 jun. 2005.

Igualmente, Miriam Comassetto Wolfffenbuttel⁷ atesta que o procedimento interpretativo mais atual caminha no sentido de que o legislador, ao se referir a "outros documentos de dívida", não quis restringir o ato notarial aos títulos de crédito e contas judicialmente verificadas, como ocorria anteriormente ao advento da Lei de Protesto.

Theóphilo de Azeredo Santos⁸ confirma essa posição afirmando que documentos de dívida são os que, de forma inequívoca, indicam relação de débito e crédito, figurando em quaisquer dos pólos da relação obrigacional quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, sem qualquer restrição.

Carlos Henrique Abrão⁹, por sua vez e de forma detalhada, informa que quaisquer documentos e títulos, portadores de certeza e liquidez, seriam protestáveis. Como exemplo de tais documentos e títulos menciona as faturas de cartões de crédito e as de prestação de serviços, os contratos de financiamento, a carta de garantia e a de fiança, direitos relativos às sociedades, contrato rotativo de crédito, abertura de conta e o desconto bancário.

Humberto Theodoro Júnior¹⁰ também faz coro junto aos demais doutrinadores, pois reconhece maior amplitude e competência na definição legal dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

É pacífica, portanto, tanto na doutrina como na jurisprudência, a possibilidade de protesto de títulos não cambiais ou a eles equiparados, principalmente após a decisão proferida no processo CG n° 864/2004, já citado, pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Firme esse aspecto, necessário avançar um pouco mais, verificando a necessidade do título ou documento de dívida, levado a protesto, estar qualificado como executivo, ou seja, que enseje execução por quantia certa, consoante os termos dos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil brasileiro.

Lembrando-nos que o direito comercial está em constante evolução, principalmente agora em face da globalização dos mercados internacionalizando as economias dos países, Theóphilo de Azeredo Santos¹¹ observa que a estruturação das próprias atividades é vocação natural dos comerciantes. Assim, não se pode impor regras restringindo a vontade contratual relegando ao desprezo a própria realidade do mundo dos negócios, onde as riquezas são produzidas.

Nessa linha, razoável que se argumente considerando desnecessário que título ou documento de dívida, levado a protesto, seja qualificado como executivo, pois se existem permissões legislativas, como a da Lei n° 9079, de 14/07/1995, que introduziu no sistema processual civil brasileiro a ação monitória, que autorizam cobrança judicial fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, quando mais o protesto que, em tese, é menos gravoso.

Ora, se assim é, pergunta Theóphilo de Azeredo Santos¹²: "se uma prova lastreada em papel sem liquidez serve para fundamentar ação judicial contra o devedor, por que impedir que documentos de dívida, legítimos, possam ser protestados?" Termina suas ponderações apontando ilegalidade nos posicionamentos tendentes a

⁷ WOLFFENBUTTEL, Miriam Comassetto. **O protesto cambiário como atividade notarial**. São Paulo: Labor Júris, 2001. p.7.

⁸ SANTOS, Theophilo de Azeredo. Observações sobre o protesto de títulos e documentos. **Revista Forense**. Rio de Janeiro. v. 346. p. 161-163. abr./jun. 1999. p. 162.

⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. São Paulo: Leud, 1999. p. 26.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. p. 397.

¹¹ SANTOS, Theóphilo Azeredo. **Protesto. Novos estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 412.

¹² Ibid. p. 413.

defender alcance restrito para a expressão “outros documentos de dívida”, constante do artigo 1º da Lei especial.

Nesse diapasão, equivocada a Lei nº 11331, de 26/12/2002, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que ao fixar a tabela de emolumentos (tabela IV), introduziu a nota explicativa de nº 8, cujo texto delimita:

Compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscritas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato lesivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento de seu registro[...].

Entende-se, portanto, que estará apto, para apontamento ao protesto, o título ou documento de dívida que ateste uma relação de débito e crédito, cuidando-se apenas em precisar sua certeza e liquidez. Não se pode ter outro entendimento, mormente quando a Lei de Protesto, no artigo 9º, pontua que “todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.”

3 – Protesto por simples indicação do portador

Outro aspecto relacionado ao procedimento do protesto extrajudicial é a possibilidade de sua efetivação mediante simples indicação ou repasse dos elementos do título ao tabelionato.

A exibição do título ou documento de dívida, líquido, certo e em sua forma original, para protesto, é regra. Todavia, há previsão legal para o protesto mesmo estando ausente o título que lhe daria suporte.

O protesto por simples indicação do portador ocorre, normalmente, quando o sacado retém a duplicata¹³ enviada para aceite e devolução. No caso da letra de câmbio, que também prevê o aceite para vinculação do sacado, o protesto, na hipótese de retenção do original, deverá ter por base a segunda via do título. Assim dispõe o artigo 21, § 3º, da Lei nº 9492/1997:

¹³ Com a entrada em vigor da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, criou-se, com o texto do artigo 41 (assim redigido: “A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial”), além da situação específica da duplicata, nova modalidade de protesto por indicação do portador. Agora, a lei também permite a indicação, para protesto, da cédula de crédito bancário.

Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão de duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação de duplicatas.

Em período anterior à vigência da Lei de Protesto, prevaleciam as disposições da Lei nº 5474/1968 (Lei das Duplicatas)¹⁴ e do Decreto nº 2044/1908¹⁵. A previsão legal sugere situação em que o portador da duplicata, ao remetê-la para aceite, se veja privado da posse do título, considerando que o suposto devedor não a devolveu. Resta-lhe, então, as indicações ou descrições das características da duplicata enviada, não devolvida, para o competente protesto.

A par de distorções no uso desta modalidade de protesto, diversos autores, justificadamente, têm se levantado defendendo a necessidade de medidas acautelatórias visando inibir o abuso.

Ermínio Amarildo Darold¹⁶ pondera:

Contudo, não basta que apenas descreva as características da duplicata de cuja posse resultou privado. Deve demonstrar: em primeiro, que o título formal efetivamente existiu (foi regularmente emitido pelo comerciante ou prestador de serviços); em segundo, a relação jurídica que legitimou a referida emissão (cópia da fatura e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço), e, em terceiro e por fim, a causa da ausência da cártula (a remessa ao devedor para aceite, através de “AR” descritivo do conteúdo, ou da comunicação versada do sacado).

Wille Duarte Costa¹⁷ afirma ser condição essencial, para o protesto por simples indicação, a prova da efetiva entrega da duplicata ao devedor sem a correspondente devolução. Considera irregular o protesto, impossibilitando a execução do título, se não houver prova da apresentação da duplicata ao devedor. Preocupa-se o autor com a emissão da duplicata, alegando que na grande maioria das indicações –

¹⁴ Art. 7º [...]

“§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do seu vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção”.

“§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere”.

Art. 13. “A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento”.

“§1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou ainda, por simples indicações do portador na falta de devolução do título”.

¹⁵ Art. 31. “Recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante”.

¹⁶ DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto Cambial**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 48.

¹⁷ COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 231.

principalmente as que são feitas por meio de bancos – a duplicata sequer chegou a existir. Também considera¹⁸ que se a duplicata não for remetida ao sacado, para aceite ou pagamento, este não terá condições de exercer seu direito de deixar de aceitar o título e reclamar contra avaria ou não recebimento das mercadorias (ou serviços), contra vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, ou divergência nos prazos ou nos preços ajustados (Lei das Duplicatas)¹⁹. Complementa o raciocínio expondo que, se tal fato ocorre, o sacado dificilmente poderá exercer seu legítimo direito de impugnar o título e impedir execução infundada ou cobrança que mereça melhor exame.

Da mesma forma, o magistrado gaúcho Pedro Luiz Pozza²⁰ considera o protesto por indicação medida excepcional. Posiciona-se no sentido de que é cabível sustação judicial de aponte de título cambial por indicação caso não tenha havido, antes, a remessa da cártula ao devedor. Por fim, sugere que aquele que promove a indicação, desencadeando o procedimento de protesto, instrua o pedido com declaração de que o título respectivo foi encaminhado ao sacado, que não o devolveu.

Porém, não se pode negar o fato de que a Lei especial introduziu forma inédita de remessa das características da duplicata, mercantil e de serviço, à serventia notarial. Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior²¹, de forma ousada, afirma que o parágrafo único do artigo 8º da Lei 9492, de 1997²², inovou ao permitir indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, respondendo o apresentante pelos dados apresentados.

Escreve o autor:

[...] Trata-se de reconhecimento pela lei da *duplicata virtual*, ou seja, não materializada em papel mas registrada em meios magnéticos, inclusive para envio aos bancos para que procedam à cobrança, desconto ou caução. Não havendo pagamento e não tendo o sacado recusado expressamente o aceite no prazo do art. 7º e por qualquer das razões do art. 8º, o portador poderá promover a execução com base no instrumento de protesto por indicações e no documento probatório da entrega e recebimento das mercadorias, não se podendo falar no caso em execução de duplicata porque esta não será apresentada.

Referente a essa proposição há que se ponderar que a Lei de Protesto, atenta aos novos mecanismos impostos pela inovação tecnológica e caminhando ao passo do ritmo da sociedade moderna, permitiu apenas remessa magnética ou

¹⁸ Ibid. p. 233.

¹⁹ Artigo 8º. “O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I – avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados”.

²⁰ POZZA, Pedro Luiz. Considerações sobre o protesto por indicação. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. v. 24. n. 69. p. 403-405. mar. 1997. p. 405.

²¹ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 719.

²² Parágrafo Único do artigo 8º - “Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

eletrônica dos dados de duplicata, não cabendo aqui perquirir sobre a criação de uma nova modalidade de título de crédito, o que na realidade não ocorre.

É certo que com o Código Civil brasileiro em vigor nova situação surgiu, pois o § 3º do artigo 889²³ cria a possibilidade de emissão de título de crédito a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

À luz do texto normativo citado, Wille Duarte Costa²⁴ pondera afirmando ser possível, eletronicamente, obter-se a data da emissão do título e a indicação precisa dos direitos que confere. O óbice, segundo o autor, apresenta-se por ocasião da assinatura do emitente, pois “ela há de ser autêntica e não via *scanner*, foto ou algum meio eletrônico”. Descarta a assinatura criptografada alegando que o Código Civil não a regulou.

Não obstante essas fundamentadas colocações, não há como inibir a emissão e circulação, em ambiente eletrônico, de títulos representativos de crédito, pois para que se tenha um título de crédito faz-se necessário que a declaração conste de documento escrito, que se possa ver, não sendo essencial que todas as declarações sejam grafadas pelo declarante²⁵; ademais, cientes que documento é qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou fato²⁶, a certeza de sua origem resolve-se pelo disposto no artigo 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2²⁷, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diga-se, por fim, que o reconhecimento da possibilidade de emissão e circulação de título de crédito em ambiente eletrônico não afasta o fato de que a matéria ainda é incipiente.

Assim, vê-se que a legislação permite a mera remessa eletrônica dos elementos e características do título, respondendo o apresentante pelas informações repassadas ao tabelionato. Ao que parece, sobre essa questão há que se trazer à baila chave hermenêutica fundamental para que se entenda a regra que viabiliza o envio eletrônico dos dados de duplicata. A boa-fé objetiva²⁸ traduz-se em normativa que impõe a todos agentes que integram relação jurídica comercial comportamento correto, segundo os usos e costumes, conforme um agir probo, honesto e leal. Qualificada como fonte de direitos e obrigações, a boa-fé objetiva tem vasto campo de atuação contratual, permitindo tanto a exigência do cumprimento da obrigação como a necessidade de sua total liberação à vista, por exemplo, do reconhecimento de circunstância favorável ao

²³ Artigo 889. “Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente. [...] § 3º O título poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

²⁴ COSTA, Wille Duarte. Op. cit. p. 125.

²⁵ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1. p. 6.

²⁶ Artigo 362 do Código Civil Português, *apud* NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 15 de junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 299.

²⁷ Artigo 10. “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”.

“§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916”.

²⁸ Artigo 422 do Código Civil. “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

devedor que se vê às voltas com um credor usurário.²⁹ Especificamente, no caso do rito do protesto, não só os agentes da relação de débito e crédito estão vinculados à regra geral da boa-fé, mas também o próprio oficial público que poderá, à vista de elementos adequadamente identificados caracterizadores, ou não, de irregularidade formal do título ou documento de dívida, no contato com o devedor corretamente intimado, sustar o ato moratório.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 9ª Câmara Cível³⁰, enfrentou a questão considerando desnecessário, para o protesto por indicação, a preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, reconhecendo a possibilidade de transmissão e recepção, pelos tabelionatos, das indicações de duplicata por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Em seu voto, o relator, desembargador Aldo Magalhães, ressaltou a lealdade do credor ao esclarecer seu procedimento pelo chamado sistema *on-line*, “que implica não emissão física da duplicata e expedição pelo Banco encarregado da cobrança de um ‘boleto’ que é encaminhado ao sacado com a advertência de que não precisa lançar aceite ou manifestar anuência, bastando satisfazer a obrigação[...]” Pondera, mais uma vez, defendendo atitude interpretativa da lei que a compatibilize, tanto quanto possível, “com as condições atuais da vida e do comércio decorrentes da utilização de métodos e aparelhagem nem de longe imaginados há algumas décadas pelo maior dos visionários.”

Porém, as normas relativas ao serviço extrajudicial do Estado de São Paulo, baixadas pela Corregedoria Geral da Justiça, no capítulo XV, item 11³¹, não dispensam a emissão física da duplicata, permitindo, tão-somente, que o credor faça dela indicação para protesto, não sendo necessária sua apresentação ao tabelionato. Diz a norma:

Ao apresentante do título é facultado, no que concerne às duplicatas mercantis, que a apresentação dos documentos previstos neste item seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias devidamente autenticadas, que comprovem a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto. [...] Cuidando-se de endosso não traslativo, lançado no título apenas para que possa a sua cobrança ser feita por mandatário do sacador, a declaração tratada neste subitem poderá ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador. Nesse caso da declaração deverá constar que o apresentante é mero

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 15 de junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 381.

³⁰ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação nº 118.055-4/0-00. A Casa das Soldas Ltda e Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca da capital de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Aldo Magalhães. Julg. em 14 dez.1999. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 776, p. 215-218, jun. 2000.

³¹ Disponível em <<http://www.anoregsp.org.br/serviços/normasextra.asp>>. Acesso em 07 out. 2005.

mandatário e age por conta e risco do mandante, com quem os documentos referidos [...] permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

No Rio Grande do Sul, a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça, praticamente, repete a norma do parágrafo único do artigo 8º da Lei especial e, segundo Miriam Comassetto Wolffebuttel³², o § 2º do artigo 712 da referida Consolidação não traz maior detalhamento sobre o assunto.

Ressalte-se, todavia, que, tanto em São Paulo como no Rio Grande do Sul, a indicação da duplicata de prestação de serviço não-aceita deverá estar acompanhada de documento comprobatório da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou sua emissão. Portanto, nos Estados referidos, é praticamente impossível a mera remessa, por meio magnético, ao tabelionato, dos dados de duplicata de prestação de serviços.³³

No Rio de Janeiro, as normas relativas ao serviço extrajudicial do Estado de São Paulo, acima transcritas, foram repetidas pelo artigo 549-A, e seus parágrafos, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça³⁴. Não obstante, a disposição referida nunca chegou a ser implementada tendo em conta que, logo após sua publicação, seus efeitos foram suspensos mediante liminar concedida em Mandado de Segurança.³⁵ Em seguida, em 06/06/2005, conforme Resolução nº 06³⁶ baixada pelo Desembargador Manoel Carpena Amorim, Corregedor-Geral da Justiça, referido artigo 549-A e seus parágrafos foram revogados em sua integralidade. Tem-se, assim, que não há, no Rio de Janeiro, maiores especificações normativas quanto ao procedimento para efetivação de indicação eletrônica de duplicatas para protesto, na forma prevista na Lei especial. Fraudes e abusos sempre existiram e existirão. Se eventual cominação penal³⁷ ou eventual responsabilização visando à reparação do dano não coíbe práticas abusivas, não será um título de crédito, com todas as características que a lei exige, que afastará tal possibilidade. Afinal, nenhum emitente de cheque ou nota promissória, ou sacador de duplicata ou letra de câmbio, bem como o sacado na efetivação do aceite, assinam, vinculando-se cambialmente, na presença do notário.

Resta ao oficial público zelo redobrado na recepção das informações e no conteúdo das impugnações administrativas – contraprotesto – oferecidas diretamente pelo suposto devedor, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei de Protesto. Assim, por exemplo, recebida indicação de duplicata mercantil, por meio magnético ou de gravação

³² WOLFFENBUTTEL, Miriam Comassetto. Op. cit. p. 78.

³³ Sem dúvidas, em um futuro próximo, a remessa dos documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou sua emissão poderá ser feita através de arquivos eletrônicos devidamente certificados.

³⁴ CARVALHO, José Luiz Tuffani de (org.). **Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2005, p.169.

³⁵ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. **Mandado de Segurança nº 2004.004.02226**. Instituto de Estudos de Protesto de Títulos/Seção Rio de Janeiro e Corregedor-Geral da Justiça. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Relator: Desembargador Humberto de Mendonça Manes. Julg. em 04 jul. 2005. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25 jul. 2005, p. 15. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em 03 mai. 2006.

³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 6, de 6 jun. 2005**. Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Manoel Carpena Amorim. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 Jul. 2005, p. 75.

³⁷ Artigo 172 do Código Penal brasileiro: “Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

eletrônica de dados, onde figure como sacador condomínio edifício e como sacado condômino em débito, de pronto, o notário deve recusar o processamento do protesto por evidente irregularidade cometida pelo apresentante, pois não há amparo legal para o saque de duplicata mercantil pelo condomínio com fundamento nesta *causa debendi*.

A análise das informações indicadas, uma precisa e correta intimação, bem como o contraprotesto, podem, desde logo, ditar, ao tabelião de protesto, procedimento do qual não poderá se furtar, sob pena de responsabilidade.

4 – Conclusão

Uma vez protocolado o título ou o documento de dívida, cambial ou não-cambial, o tabelião, no exame formal que procederá, indagará sobre sua certeza e liquidez. Não poderá obstar o ato notarial argumentando que a relação de débito e crédito não está representada em conformidade com a sistemática processual brasileira, que atribui, ou não, executividade a determinado título ou documento.

Por outro lado, não sendo apresentado o original do título para o procedimento notarial, ou seja, efetivada indicação pelo portador, o notário deve agir de forma criteriosa, analisando as informações repassadas. Impõe-se, nesse caso, a observância das normas estaduais emanadas dos órgãos encarregados de fiscalizar os serviços, dos preceitos da Lei nº 9492/1997 e dos dispositivos legais que regulam a emissão e circulação de determinados títulos de crédito (duplicata e cédula de crédito bancário).